



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016757-19.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ELBIO BATAGELO BELMONTE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.264

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016757-19.2024.8.26.0032/50000

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBARGANTE: ELBIO BATAGELO BELMONTE

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Danilo Brait*.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELBIO BATAGELO BELMONTE** em face do v. acórdão de fls. 228/238 que, nos autos do recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou pelo parcial provimento do recurso e, assim, reformou a r. sentença.

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu no vício de omissão, porquanto “*deixou de analisar de forma expressa toda a argumentação da Embargante sobre a base de cálculo do ITCMD em caso de doação de quotas sociais, bem como a impossibilidade de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, no sentido de referida utilização do valor de mercado dos bens que integram o capital social de uma empresa, implica, principalmente, afronta ao artigo 5º, inciso II, artigo 150, I e IV da CF/88, art. 97 e art. 110 do CTN; artigo 14, §3º da Lei 10.705/2000 e artigo 23 da Lei 9.249/1995.*” No mais, pleiteou-se o prequestionamento dos dispositivos legais em discussão. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargados de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência

de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“De todo modo, em relação ao argumento subsidiário veiculado pela Fazenda Estadual, melhor sorte lhe acompanha.

De fato, o art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 prevê que, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído ao bem ou direito pelos contribuintes, a Fazenda Pública poderá instaurar procedimento administrativo para averiguar a correta base de cálculo do ITCMD.

(...)

Desta maneira, na hipótese de a Fazenda Pública discordar dos valores apontados pelo contribuinte, deve-lhe ser assegurada a prerrogativa de lançar mão do processo administrativo de arbitramento, nos termos da legislação estadual e conforme pleiteado nas razões de apelação.

Como bem ponderou o Exmo. Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez em casa análogo: 'A faculdade conferida pelo art. 11, caput pode ser exercida pelo Fisco em qualquer caso, mesmo naqueles em que a LE nº 10.705/00 prevê base de cálculo que pode, à primeira vista, ser considerada aceitável, como ocorre no art. 14, § 3º. Isso porque a base de cálculo do imposto deve corresponder, na maior medida possível, ao valor de mercado do bem, em decorrência do art. 38 do CTN e em homenagem ao princípio da capacidade contributiva.' (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1022308-56.2022.8.26.0482; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício**.

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração. Vale dizer, não foi afastada a base de cálculo indicada pela embargante, na medida em que apenas foi resguardado o direito de o Fisco Estadual lançar mão do processo administrativo de arbitramento na hipótese de discordância, na linha da jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Público e do que prevê a legislação supramencionada.

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de **prequestionamento**, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Para o fim de **prequestionamento**, é de se ressaltar a desnecessidade de citar numericamente todos os dispositivos legais nos quais o julgado se esteia, bastando, para tanto, que as questões submetidas à análise sejam efetivamente decididas. Extraí-se, pois, a conclusão de que a decisão judicial, ao dar tratamento específico à matéria sub judice, é suficiente para os fins de prequestionamento, exurgindo a desnecessidade de abordar, isoladamente, todos os dispositivos legais pertinentes ao julgado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual, ora embargante, visando ao prequestionamento da matéria. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: identificar se há vício no acórdão sanável por embargos de declaração e determinar se é necessário citar numericamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que se configure prequestionamento. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não houve omissão no acórdão, que abordou suficientemente os argumentos veiculados pela parte apelante e que eram relevantes para a solução da

controvérsia. 3.2. Para a finalidade de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, desde que as questões tenham sido efetivamente decididas no acórdão embargado. 3.3. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, só são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, conforme o art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso. 3.4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência desses vícios impede o acolhimento de embargos de declaração, ainda que com o propósito de prequestionamento (STJ, EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer; STJ, EAREsp. nº 651.076-RS, Rel. Min. Felix Fischer). 4. DISPOSITIVO: embargos de declaração rejeitados. 5. TESE DE JULGAMENTO: A citação numérica de dispositivos legais não é necessária para fins de prequestionamento, bastando que as questões tenham sido decididas no acórdão embargado, e o acolhimento de embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, depende da presença dos vícios do art. 1.022 do CPC. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 1.022 e 1.025. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; STJ, EAREsp nº 651.076-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.03.2006; STJ, AgRg no REsp nº 324.158-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 12.12.2005. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3000064-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Para além disso, no v. acórdão embargado, com o fito de franquear eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputou-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional abordada.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator